



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992697 - SP (2025/0111848-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MURILO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por incursão no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, após recurso da acusação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima, e invasão ilegal de domicílio, requerendo a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, configura constrangimento ilegal e se as provas obtidas devem ser declaradas nulas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme denúncia anônima indicando prática de tráfico de drogas, o que justifica a ação policial nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.
5. A abordagem resultou na apreensão de motocicleta com adulteração de sinal identificador, não havendo ilegalidade na atuação policial, conforme entendimento consolidado em precedentes.
6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal pode ser realizada com base em fundada suspeita, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Denúncia anônima pode justificar a ação policial quando acompanhada de elementos que indiquem fundada suspeita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 311, §2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992697 - SP (2025/0111848-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MURILO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por incursão no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, após recurso da acusação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima, e invasão ilegal de domicílio, requerendo a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem fundada suspeita, configura constrangimento ilegal e se as provas obtidas devem ser declaradas nulas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme denúncia anônima indicando prática de tráfico de drogas, o que justifica a ação policial nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

5. A abordagem resultou na apreensão de motocicleta com adulteração de sinal identificador, não havendo ilegalidade na atuação policial, conforme entendimento consolidado em precedentes.

6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal pode ser realizada com base em fundada suspeita, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Denúncia anônima pode justificar a ação policial quando acompanhada de elementos que indiquem fundada suspeita."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 311, §2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 10.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de MURILO FERREIRA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do julgamento da apelação n. 1501931-72.2024.8.26.0567.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, na ação penal n. 1501931-72.2024.8.26.0567, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 481-486).

A acusação apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso, condenando o paciente por incursão no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, à pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa (fls. 106-124).

Na presente impetração, alega-se que as provas dos autos são nulas, porquanto derivadas de flagrante perpetrado ilegalmente pelos policiais e invasão ilegal de domicílio decorrente de abordagem pessoal ilícita (fl. 3).

Sustenta-se que a ação policial foi baseada apenas em denúncia anônima, sem que houvesse fundada suspeita para justificar a revista pessoal, o que configura flagrante abuso de poder (fls. 6-9).

Afirma-se que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado de forma mais gravosa do que o cabível, com base apenas na gravidade abstrata do delito (fl. 3).

Requer, ao final, a concessão da ordem para declarar a ilicitude das provas e, conseqüentemente, absolver o paciente, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fl. 10).

Decisão às fls. 610-614 não conhecendo do *habeas corpus*.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 620-632, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em possível constrangimento ilegal decorrente da negativa ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal realizada à margem da legalidade.

A presente impetração investe contra acórdão em substituição a recurso próprio, não podendo ser conhecida. A Terceira Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos empregados na decisão colegiada impugnada (fls. 106-124):

"[...] A abordagem feita no réu Murilo, partiu de denúncia anônima que informava que um indivíduo que conduzia uma motocicleta e trajava uma camiseta branca, listrada com verde, em frente a um imóvel situado na Rua Angelina Pelissari Costa, n. 250, praticava o tráfico de drogas. Assim, em diligências no local apontado, os policiais se depararam com Murilo, o qual trajava a roupa informada na denúncia e, por isso o abordaram. Tal ação não apresenta qualquer irregularidade, pois, evidente que, caso os policiais permanecessem

omissos diante da notícia de crime, deparar-se-iam com o delito previsto no artigo 319 do Código Penal, cabendo asseverar que, como já decidiu a Suprema Corte, '(...) Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima (...)'(STF, HC 90178, Relator Ministro CEZARPELUSO)

Seguindo, desta abordagem, verificou-se que a motocicleta que o réu Murilo estava na posse, tinha indícios de adulteração de sinal identificador, o que se comprovou, em perícia, posteriormente, ou seja, este acusado estava fazendo uso de veículo com sinal identificador adulterado, estando em flagrante delito. Portanto, a abordagem, apreensão da motocicleta e prisão do acusado Murilo não se mostrou ilícita. De outra banda, realmente verifica-se ilegal a ação posterior dos policiais, no presente caso, pois não havia fundada suspeita para o ingresso na residência do corréu Allan, apenas por visualizarem motocicletas que aparentavam conter irregularidades, na garagem. Isto porque, a denúncia feita, de onde se originou a diligência, não indicou nada a respeito de Allan.

Sendo que o fato de Murilo estar parado em frente a sua casa, não é suficiente para demonstrar uma ligação entre eles. Além do mais, a questão referente à autorização da testemunha Agostinho, pai de Allan, é dúbia, pois mesmo que não se duvide da palavra dos policiais, esta não restou suficientemente amparada nos autos, especialmente, havendo testemunhas indicando que não houve tal autorização, e os milicianos não usavam câmaras para corroborar sua versão. [...]."

Da leitura do acórdão, verifico que a busca pessoal ocorreu em razão de fundada suspeita, com especial destaque para a "denúncia anônima" recebida pelos policiais, indicando que o paciente estaria praticando tráfico de drogas.

De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada, independentemente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Do conjunto fático-probatório delimitado pelas instâncias originárias, verifico que a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita, uma vez que os policiais haviam recebido informações anônimas indicando que o paciente estaria praticando tráfico de drogas. Por esse motivo, ele foi abordado e submetido a uma busca pessoal.

A abordagem foi exitosa, resultando na apreensão de uma motocicleta com adulteração de sinal identificador. Tenho, portanto, que a hipótese dos autos não trata de convalidação da atuação abusiva pela descoberta fortuita de um ilícito, tampouco de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que indicam a fundada suspeita, não havendo ilegalidade na atuação policial. A esse respeito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE CONSUMO PESSOAL. ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito.

Restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões a qual culminou na apreensão de entorpecentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, a Corte de origem destacou que, após denúncia anônima especificada de morador noticiando o tráfico praticado na região, conhecida como ponto de tráfico de droga, indicando, inclusive as vestimentas dos agentes, os policiais foram até o local, tendo o agravante, ao avistar a polícia, empreendido fuga.

Sublinhou-se, ainda, que, na ocasião, o agente dispensou uma sacola com 18 "epperndorfs" de cocaína e certa quantia, em dinheiro.

2. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base nas provas de autoria e materialidade, sendo inviável, na via do habeas corpus, a reanálise do conjunto fático-probatório para fins de desclassificação do delito.

3. Pelo mesmo fundamento - inviabilidade em sede de habeas corpus de incursão aprofundada em matéria fática -, vedada a modificação do aresto combatido que negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que escorado nas circunstâncias do fato delituoso, os quais evidenciaram que o réu estava se dedicando ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 949.229 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS.

ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em) (AgRg no HC n. 854.674/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/10/2023)

Na hipótese dos autos, constata-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, a justa causa para a ação dos policiais, os quais, de posse de informações acerca de local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, visualizaram o paciente, o qual, após avistar a viatura da polícia, demonstrou nervosismo, olhando repetidamente para trás, o que gerou suspeita policial de que ele ocultava consigo objetos ilícitos. Realizada a abordagem, foram encontrados em poder do paciente 13 (treze) buchas de substâncias semelhantes de maconha; 38 (trinta e oito) pinos de substâncias semelhantes a cocaína em pó; 18 (dezoito) pedras de substâncias semelhantes ao crack, além da quantia de R\$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro e sessenta centavos em dinheiro) e 01 (um) caderno de anotações com contabilidade do tráfico de drogas.

4. Por fim, verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 9/10/2023).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 891.076/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024 , DJe de 2/5/2024).

Ademais, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0111848-9

AgRg no
HC 992.697 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019317220248260567 22108252024 628612024

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO FERREIRA DE LIMA
CORRÉU : ALLAN AUGUSTO DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261551594434113192@

2025/0111848-9 - HC 992697 Petição : 2025/0032443-4 (AgRg)